

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Proíbe a cobrança de estacionamentos nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**

Relator: Deputado **CHICO LOPES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do meu parecer nesta Comissão, já lido em 27 de abril de 2011, foi solicitado pelo deputado **WELITON PRADO**, autor de um dos PLs apensados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 39, de 2011, com fundamento no art. 104 do Regimento Interno.

Ainda, após a apresentação do meu Parecer nesta Comissão, foram apensados ao PL nº 2.889, de 1997, os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº **1.166, de 2011**, do deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**, que dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados;

- PL nº **1.185, de 2011**, do Deputado **ANTONIO BULHÕES**, que limita o número de vagas vinculadas a serviço remunerado de manobrista, no estacionamento de veículos; e o

- PL nº **1.372, de 2011**, do Deputado **AUDIFAX**, que dispõe sobre o cálculo do preço pago pelo serviço de estacionamento de veículo automotor.

No que tange à juridicidade, é necessário oferecer emenda aos dispositivos que estabelecem multas em Unidades Fiscais de Referências – UFIRs, tendo em vista que foram extintas pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000. Oferecemos assim, emenda ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.166, de 2011, apensado.

Quanto à técnica legislativa, o artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 dispôs que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, motivo pelo qual oferecemos emendas suprimindo ou modificando os dispositivos em que se encontram cláusulas revogatórias genéricas. Por esse motivo, o art. 5º do Projeto de lei nº 1.166, de 2011, ora apensado, recebe emenda.

No mérito, entendemos que a fórmula encontrada no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, limitando no tempo o estacionamento gratuito e condicionando-o à efetiva realização de compras de produto ou serviços, merece aprovação por este Colegiado.

Durante as discussões da matéria nesta Comissão, também fiquei convencido de que os trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e de

prestação de serviços, bem como dos *shoppings centers* devem ficar isentos do pagamento de estacionamento nos locais em que exercem seu trabalho. Esta foi uma sugestão, apresentada, em voto em separado, pela nobre deputada SANDRA ROSADA, que merece aprovação, motivo pelo qual incorporo, por meio de subemenda este dispositivo ao meu parecer.

Apresentamos nessa Complementação de Voto, subemenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor que propõe nova redação ao art. 3º para estabelecer que **“Ficam os funcionários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como dos *shoppings centers*, isentos do pagamento de estacionamento nos locais em que exercem seu trabalho”**.

Oferecemos, ainda, emendas para sanar as incorreções apontadas ao Projeto de Lei nº 1.166, de 2011.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de Lei nº.s 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/2001, 2.536/2003, 2.573/2003, 4.170/2004, 5.375/2005, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007, 2.621/2007, 3.016/2008, 4.242/2008, 4.304/2009, 4.471/2008, 4.503/2008, 4.761/2009, 5.804/2009, 6.061/2009, 6.492/2009, 114/2011, 386/2011, 1.166/2011, 1.185/2011 e 1.372/2011 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com as emendas e subemendas em anexo, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº.s 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/2001, 2.536/2003, 2.573/2003, 4.170,2004, 5.375/2005, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007, 2.621/2007, 3.016/2008, 4.242/2008, 4.304/2008,

4.471/2008, 4.503/2008, 4.471/2009, 5.804/2009, 6.061/2009, 6.492/2009, 114/2011, 386/2011, 1.166/2011, 1.185/2011 e 1.372/2011, com as emendas, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com as subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado **CHICO LOPES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping Center*.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º (cláusula de vigência) para o art. 4º:

Art. 3º “Ficam os funcionários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como dos *shoppings centers*, isentos do pagamento de estacionamento nos locais em que exercem seu trabalho”.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2011

Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2011

Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão “revogadas as disposições em contrário” do art. 5º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado CHICO LOPES

Relator